



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB
PROCURADORIA JURÍDICA - SUDESB/DG/PROJUR

PROCESSO:	069.1464.2025.0004919-03
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

PARECER JURÍDICO ED Nº 458/2025

Vêm estes autos, em síntese, para análise de recurso hierárquico interposto em 04.09.2025 pelo advogado **Paulo Ricardo Artequilino da Silva**, contra a decisão que negou provimento à Impugnação ao edital **Concorrência Presencial n.º 008/25** (doc. 00122125195), cujo objeto é a **aquisição de conjunto de uniforme para futebol de salão**.

O recorrente, através do doc. 00122125417, em síntese questiona o seguinte:

- “1. Exigência de apresentação de amostras e laudos técnicos na fase de habilitação;*
- 2. Adoção da modalidade de concorrência presencial;*
- 3. Inversão de fases (habilitação antes da proposta) sem justificativa;*
- 4. Utilização de modalidade inadequada (concorrência) para licitar uniformes, sugerindo o pregão eletrônico como mais apropriado.”*

A Comissão de Contratação (doc. 00122125508) negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, esta Comissão de Contratação **conhece** do recurso hierárquico interposto por **Paulo Ricardo Artequilino da Silva**, mas **nega-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão que indeferiu a impugnação e preservando a validade e eficácia do Edital da Concorrência Presencial nº 008/2025.*

*Encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral da SUDESB**, para apreciação e decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”*

É o relatório.

I. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos,

excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

1. – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que a presente impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando por tanto de acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

LI. JURIDICA

a) DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS NA FASE DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Em síntese, alega o recorrente que a exigência da amostra na fase de apresentação da proposta é indevida, uma vez que restringe a competitividade entre os licitantes, devendo somente ser exigida na fase de julgamento.

Sobre a exigência de amostras, a mesma encontra amparo no art. 41 da Lei 14.133/2021 que estabelece:

***Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Considerando a complexidade, a quantidade e o padrão de qualidade exigidos para os objetos licitados, torna-se necessário que a Administração Pública exija a apresentação de amostras previamente no âmbito da concorrência.

Essa exigência visa garantir que os produtos ofertados atendam aos requisitos técnicos e padrões de qualidade estabelecidos, minimizando riscos e assegurando a **escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.**

A apresentação de amostras permite uma avaliação mais precisa das características e da conformidade dos produtos, **assegurando a seleção da melhor opção para atender às necessidades públicas.**

Conclui-se, portanto, que referida exigência é legítima quando motivada pelo interesse público e pela necessidade de padronização do objeto.

a. DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO

Aqui o impugnante afirma que *“apesar de prever a apresentação de amostras, o edital não cuidou de estabelecer critérios objetivos e de procedimentos transparentes para julgamento das amostras.”*

Em relação a esse ponto, a Comissão de Contratação afirma que: *“As especificações técnicas constam detalhadamente no Termo de Referência (composição do tecido, modelagem, dimensões, costura etc.), fornecendo parâmetros claros e objetivos que vinculam a Administração no julgamento das amostras. Não há margem para subjetividade arbitrária.”*

Neste sentido, cumpre ressaltar, a observância rigorosa do Termo de Referência atrelado ao Edital é fundamental para garantir a transparência, a segurança jurídica e a eficiência do processo licitatório.

O Termo de Referência define claramente as necessidades da Administração Pública, os requisitos técnicos, os critérios de julgamento e as condições de participação e para a avaliação das propostas.

Ao seguir estritamente o Termo de Referência, a Administração Pública assegura que o processo licitatório seja conduzido de forma imparcial, objetiva e eficiente, selecionando a proposta mais vantajosa para atender às necessidades públicas."

b. DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO

A apresentação de laudo técnico, como requisito de qualificação técnica, é questionada pelo recorrente por extrapolar o rol legal de documentos admitidos para comprovação da referida qualificação.

Mais uma vez, a exigência ora contestada encontra respaldo no já citado art. 41 da Lei 14.133/2021, que admite a realização de testes de conformidade sendo um procedimento que preserva o interesse da Administração Pública, bem como a qualidade do fornecimento.

É por meio do laudo técnico que a Administração pode garantir que a empresa contratada seja aquela melhor qualificada e apta para satisfazer aos requisitos do certame licitatório e, portanto, do interesse público.

O laudo técnico visa demonstrar a capacidade técnica do licitante em cumprir com as exigências do contrato, garantindo a qualidade, eficiência e segurança do objeto licitado.

c. DA ESCOLHA DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL

Defende o recorrente que a modalidade do Pregão Eletrônico é obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns, como meio de garantir maior alcance e competitividade nos certames.

Refuta dessa forma a escolha da Concorrência, alegando que tal modalidade fere o princípio da Economicidade na Administração Pública, sendo desnecessariamente custosa ao erário.

A adoção da Concorrência como modalidade de licitação, encontra previsão legal no art. 28, III, da Lei 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Trata-se de ato discricionário da Administração, onde a mesma pratica uma decisão com margem de liberdade, levando-se em consideração critérios de conveniência e oportunidade e dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Justifica ainda a Comissão de Contratação (doc. 00122125259) que: *“embora classificada como ‘presencial’, a sessão será realizada por videoconferência, ampliando a participação e garantindo competitividade, publicidade e isonomia.”*

A escolha da modalidade de licitação, bem como a forma de sua realização, foi devidamente justificada pelo setor técnico desta Autarquia em fase interna, em estrita conformidade com a legislação vigente, assegurando a seleção da opção mais adequada e eficiente para atender às necessidades públicas.

Nesses termos, os argumentos apresentados pelo impugnante quanto a inadequação da modalidade de licitação escolhida não deve prosperar.

d. DA INVERSÃO DE FASES

O recorrente aponta a inversão de fases como vício insanável do edital, afirmando que não houve justificativa no corpo do certame que embasasse a escolha de tal procedimento.

A inversão de fases, com habilitação antecedendo o julgamento das propostas, foi prevista de forma expressa no edital, conforme assinala a Comissão de Contratação em sua decisão (doc. 00122125259).

Ademais, o referido procedimento que confere racionalidade ao certame, evitando o exame de propostas de licitantes inabilitados, está previsto no art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

e. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

Por fim, o recorrente requer a imediata suspensão da licitação em razão de vícios que maculam o edital e demandam um refazimento da estrutura contratual para que seja publicado novamente. Ao se manifestar sobre a suspensão, a Comissão de Contratação concluiu que não restou comprovado qualquer vício insanável no edital que justificasse a sua suspensão. Afirmando ainda que: *“as exigências nele contidas visam assegurar a padronização, a qualidade do fornecimento e o atendimento tempestivo das necessidades da Administração.”*

Considerando que o Edital foi elaborado em estrita conformidade com a legislação vigente, não há fundamento para a suspensão cautelar do certame. Os termos e condições estabelecidos no Edital estão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública. Portanto, não há motivos para interferir no regular andamento do processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios da **LEGALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA** c/c art. 17, §1º, 28, III e art. 41 da Lei de Licitações n.º 14.133/2021, **ACOLHE-SE, INTEGRALMENTE, a decisão da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO (00122125259), no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico apresentado pelo advogado **Paulo Ricardo Artequilino da Silva**, contra a decisão que negou provimento à Impugnação ao edital **Concorrência Presencial n.º 008/25**.

É o **PARECER**.

À ilustre Diretoria-Geral, S.M.J.

Salvador, 09 de setembro de 2025.

ELISABETE DANTAS

Procuradora-Chefe da SUDESB.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabete Costa Guimarães Dantas, Procurador Chefe**, em 09/09/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00122433808** e o código CRC **5462607E**.

Referência: Processo nº 069.1464.2025.0004919-03

SEI nº 00122433808